



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
5ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1002360-97.2024.8.26.0405**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**
Requerente: **Lev Intermediação de Negócios Ltda**
Requerido: **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GILVANA MASTRANDÉA DE SOUZA**

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico proposta por **LEV INTERMEDIÇÃO DE NEGOCIOS LTDA** em face do **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.** Em síntese, a autora pleiteia a procedência dos pedidos para que sejam consideradas nulas as confissões de dívidas nº 1932021, 1942021, 722022, 732022 e 962022, bem como a restituição de danos materiais no importe de R\$ 2.943.025,29. Apresentou também pedido subsidiário para a fim de se obter condenação proporcional e equânime de sua cota-parte de responsabilidade civil, calculada sobre cada devedor solidário, na forma de comunhão de 50% do suposto prejuízo bancário.

A decisão de fls. 755/758 recebeu a inicial e deferiu o pedido liminar, determinando que a ré se abstenha de efetuar quaisquer cobranças dos débitos provenientes dos instrumentos de confissão de dívida 1932021, 1942021, 722022, 732022 e 962022, bem como de inserir o nome da autora em qualquer cadastro de inadimplência em virtude do não pagamento de tais débitos.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 768/800. Preliminarmente, alegou necessidade de sigilo de justiça e autorização de quebra de sigilo bancário da autora e de terceiros com quem o banco contratou e o reconhecimento de decadência. Quanto ao mérito, sustentou que a Lev atuava como sua correspondente, ofertava empréstimo consignado a consumidores e recebia remuneração correspondente, suportando também prejuízos de suas falhas que ensejassem qualquer situação de fraude ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
5ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

inconsistências documentais. Asseverou que os correspondentes bancários são responsáveis pelo ressarcimento dos prejuízos que causarem, afirmando inexistir dolo ou coação a ensejar a desconstituição das confissões de dívida subscritas pela autora. Pugnou, por fim, pela improcedência dos pedidos.

Interposto agravo de instrumento, foi deferida parcialmente a liminar, suspendendo parcialmente a deliberação proferida por este Juízo às fls. 755/758 quanto à aplicação de multa, até o julgamento do recurso pela Câmara.

Réplica às fls. 1803/1821.

Instadas a especificarem provas, a requerida pugnou pelo julgamento antecipado do mérito e, subsidiariamente, pela produção de prova oral e prova pericial contábil. Já a autora requereu o julgamento antecipado (fl. 1840).

É o relatório.

Decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, utilizo-me da faculdade contida no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar antecipadamente a lide.

A preliminar de decadência deve ser afastada, uma vez que a autora pede a anulação dos termos de confissão de dívida assinados em 2021 e 2022, alegando eventuais vícios de consentimento (dolo e coação). Assim, ainda está dentro do prazo decadencial, previsto no art. 178, do Código Civil.

Quanto ao mérito, os pedidos são improcedentes.

A autora alega que era correspondente bancário da ré e se comprometeu a encaminhar propostas de operações de crédito, empréstimos e financiamentos ao Banco. Sustentou que a ré utilizava de cláusulas abusivas para justificar os descontos, inclusive unilaterais, sendo obrigado a firmar as confissões de dívida 1932021, 1942024, 722022, 732022 e 9622022, com o intuito de manter a parceria comercial.

Relatou que, no ano de 2022, a requerida decidiu reduzir suas atividades, o que inviabilizou sua relação com a autora e, no dia 8 de janeiro de 2024, recebeu uma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
5ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

notificação extrajudicial da ré para regularizar os supostos débitos no valor total de R\$ 16.329.411,38 e pretende com a presente ação a anulação das confissões, uma vez que foram firmadas sob dolo e coação.

Por sua vez, o requerido sustenta que o correspondente bancário é responsável pelo prejuízo que sua ação ou omissão causada e que inexistiu coação ou dolo a ensejar a desconstituição da confissões da dívida.

Pois bem.

Inicialmente, verifico que, no contrato realizado entre as partes, foi previsto: *"O CORRESPONDENTE assume a responsabilidade pela exatidão do preenchimento dos Instrumentos Formalizadores das Operações e pela obtenção e confirmação de todos os dados cadastrais dos tomadores de crédito nos documentos originais apresentados para realização das Operações. Por consequência, detectada pelo BANCO ou por terceiros qualquer tipo de fraude, falsificação ou qualquer outra irregularidade na formalização da Operação, o CORRESPONDENTE será responsável pelo ressarcimento de todo e qualquer prejuízo, material ou moral, que os tomadores de crédito e/ou o BANCO venham a suportar em razão da fraude, falsificação ou irregularidade, inclusive penalidades aplicadas por órgãos públicos. Caso o BANCO efetue o ressarcimento dos prejuízos aos tomadores de crédito e/ou pague as penalidades que lhe foram aplicadas, o CORRESPONDENTE obriga-se a reembolsar o BANCO no prazo de 02 (dois) dias úteis a contar do recebimento de comunicado do BANCO nesse sentido (fl. 810)."*

A cláusula que prevê a responsabilidade da autora não é leonina, pois compatível com a responsabilidade assumida por esta e inserida dentro do âmbito de risco do exercício de atividade econômica exercido, de sorte que deve ser homenageada.

Quanto à anulação dos termos de confissões de dívidas assinados pela autora devido à existência de vícios do negócio jurídico (dolo e coação), entendo que não é o caso de acolhimento, uma vez que não vieram minimamente comprovados.

Quanto à coação, o Código Civil dispõe: *"Art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens"*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
5ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Nesse aspecto, a requerida justificou a existência desse vício alegando agressividade do representante do autora ao encaminhar e-mail com os seguintes dizeres "*precisamos da documentação devidamente assinada impreterivelmente até 09.01.2024. (fl. 16)*"

Como é sabido, o pressuposto da coação é o temor de um mal dirigido à própria pessoa do paciente, a seus bens ou a terceiros. Nesse caso, entendo que a alegação da autora veio desacompanhada de maiores elementos de prova, isto porque o referido e-mail não demonstra qualquer mal ou ameaça efetiva.

De igual sorte, o dolo, que se caracteriza por ser indução maliciosa ao cometimento de erro, também não veio minimamente comprovado, uma vez que as cláusulas do contrato e das confissões de dívida são bastante claras.

Nessa linha, não se infere que autora tenha sido enganada pela requerida, uma vez que ela sempre soube que estava assinando os termos de confissões de dívida referente às falsificações/fraudes de empréstimo, cuja responsabilidade lhe foi atribuída por conta de sua atuação como correspondente bancária.

Nota-se, inclusive, que a relação contratual das partes, iniciada em 2011, perdurou por anos, não tendo a autora revelado qualquer insurgência contra as cláusulas e somente agora alegou os referidos vícios.

Tratando-se de empresa com *expertise* no ramo, não concordando com as propostas das confissões de dívida apresentadas pela parte requerida, bastaria não ter aceitado seus termos, inexistindo qualquer vulnerabilidade como pretende fazer crer que justifique a declaração de abusividade por este juízo.

Fazia-se imprescindível a prova dos vícios de consentimento ou termos ilegais nos acordos para justificar a anulação dos negócios jurídicos.

Nesse cenário, entendo que a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia de provar o alegado, visto que não houve comprovação de qualquer dos requisitos mínimos hábeis a configuração da coação e dolo.

A propósito:

Apelação – Ação Anulatória - Acordo homologado judicialmente –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
5ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Alegação de vício de consentimento - Irresignação da parte evidencia o seu arrependimento quanto ao pacto firmado, mas não qualquer vício de consentimento - Eventual temor reverencial em relação ao companheiro não configura coação - **Autora que não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do direito que alega, nos termos do art. 373, I, do CPC/15** – Sentença mantida - Recurso improvido. (TJ-SP - AC: 10034114120208260161 SP 1003411-41.2020.8.26.0161, Relator: Luiz Antonio Costa, Data de Julgamento: 01/07/2021, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/07/2021)

Apelação. Indenizatória. Compra e venda de veículo. **Alegação de vício de consentimento. Autor que não se desincumbiu do ônus previsto no art. 373, I do CPC.** Sentença mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - AC: 10171145420188260405 SP 1017114-54.2018.8.26.0405, Relator: Walter Exner, Data de Julgamento: 25/04/2019, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/04/2019)

Anulação do contrato. Outorga de procuração e permuta de bens imóveis. **Alegação de vício de consentimento que não encontra ressonância probatória.** Ausência de má-fé do requerido. **Autores que não se desincumbiram do ônus que lhe é imputado pelo artigo 373, I, do NCPC.** Decisão acertada. Recurso improvido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1009653-08.2014.8.26.0361 Mogi das Cruzes, Relator: Maia da Cunha, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/05/2016)

Não é muito acrescentar que devidamente intimada a especificar provas, a autora pugnou pelo julgamento antecipado do mérito (fl. 1840).

Sobre isto, aliás, verifica-se que a parte autora imputa diversas condutas irregulares do banco envolvendo a formalização dos contratos com os consumidores que foram captados pela requerente, e que poderiam ter prejudicado o seu negócio de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
5ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

correspondente bancário (contratos posteriormente identificados com fraudes), para fundamentar a inexigibilidade de débitos que fundamentaram as confissões de dívidas, todavia, as alegações não foram comprovadas. Observa-se a apresentação de alegações genéricas, sem vinculação com a prova documental juntada aos autos. Como se sabe, *aquele que alega, deve provar*, e isto não foi demonstrado.

Destaca-se, ainda sobre esta fragilidade probatória, que em relação ao tópico "falta de documentação comprobatória do valor apresentado", em que a parte autora sustenta que os valores que embasaram as confissões de dívida estão equivocados, limita-se a tratar de uma única situação envolvendo um consumidor e seu contrato, no valor de R\$ 2.380,18. Todavia, os débitos que possui com a parte ré superam os 15 milhões de reais. Para comprovar o alegado, a parte autora deveria ter demonstrado em qual contrato, exatamente, e em relação a quais valores haveria a alegada abusividade, ilicitude pela parte ré, assim como em relação a quais contratos não agiu com dolo ou culpa, como sustenta, para afastar sua responsabilidade pela fraude, o que não fez. E, de toda forma, nota-se que mesmo diante destes todos supostos equívocos, optou por assinar os termos de confissão de dívida, sem qualquer comprovação de vício de consentimento, conforme acima exposto.

Por fim, consigno, que o pedido subsidiário (*"condenação proporcional e equânime, na medida de sua cota-parte de responsabilidade civil, calculada sobre cada devedor solidário, na forma de comunhão de 50% (cinquenta por cento) do suposto prejuízo bancário a ser devidamente Calculado"* fl. 31) também não comporta acolhimento, uma vez que não há qualquer previsão contratual neste sentido.

Saliento, como já exposto, a responsabilidade do correspondente bancário é integral, nos termos do contratado entre as partes, sendo o correspondente responsável por *"todo e qualquer prejuízo, material ou moral, que os tomadores de crédito e/ou banco venham a suportar"*.

Nessa linha, pontuo que a interferência do Judiciário na liberdade de contratar das partes não é recomendável, pois em princípio, a regra é justamente a da intangibilidade dos contratos, somente se cogitando de interferência externa em casos excepcionais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
5ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Desta forma, diante da análise do conjunto probatório dos autos, considerando, sobretudo, que a autora não se desincumbiu de seu ônus (art. 373, I, do CPC), a improcedência é mesmo medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em consequência, **revogo** a liminar deferida às fls. 755/758.

Sucumbente, condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Comunique-se a presente sentença nos autos do agravo de instrumento nº 2055710-34.2024.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado, servindo cópia como ofício.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Osasco, 25 de abril de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**